



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

**Direito da Família – 2º ano**  
**Exame escrito**  
**Coincidências**

**Dia: turma B**  
**21/01/2015**  
**Duração: 90 minutos**

(6v.) 1. Noémia, que encontrou um recém-nascido numa paragem de autocarro junto de sua casa no dia em que completou 14 anos de idade, declarou o respectivo nascimento no registo, identificando-se a si própria como mãe. Ao tomar conhecimento do que aconteceu, o pai de Noémia contactou o funcionário do registo civil, pedindo que tudo ficasse sem efeito, atendendo a que Noémia era menor. Todavia, o funcionário não só se recusou a fazer o que era pedido como aceitou a perfilhação do recém-nascido por Artur, que tinha 17 anos de idade e era amigo de Noémia.

No dia seguinte, Gilberto, que participou o desaparecimento do recém-nascido à Polícia, exigiu: a) Que fosse registada a maternidade de Berta, pessoa que tinha dado à luz; b) Que lhe fosse entregue a criança, invocando um documento em que Berta confiava o recém-nascido a Gilberto, para efeitos de adopção.

Pronuncie-se sobre os problemas de estabelecimento da filiação e de responsabilidades parentais relativamente a este recém-nascido.

(5v.) 2. Sem precedência do processo preliminar de casamento, Ester contraiu casamento civil por forma religiosa com David, tendo os nubentes previamente outorgado a seguinte convenção antenupcial: a) Que são comuns os bens adquiridos com dinheiro ou bens comuns; b) Que incumbe a ambos os cônjuges a administração extraordinária dos imóveis pertencentes exclusivamente a um deles; c) Que só é admitido o divórcio por mútuo consentimento ou requerido pelo marido. Aprecie as cláusulas, sem se esquecer de determinar o regime de bens que vigora para o casamento.

(5v.) 3. Em Outubro de 2014, Fátima, casada com Gil, que lhe batia, deixa a casa de morada de família, com a intenção de nunca mais voltar a ver o marido. Tendo em conta a situação, Gil entende: a) Que não está vinculado ao dever de assistência relativamente a Fátima; b) Que as dívidas que venham a ser contraídas por Fátima não o podem responsabilizar; c) Que ele pode agora vender o imóvel em que o casal vivia; d) Que há fundamento para divórcio, correspondente à violação do dever de coabitação por parte de Fátima; e) Que, no caso de ser decretado divórcio, os bens doados em vista do casamento têm de ser restituídos por Fátima, enquanto, pelo contrário, Gil os pode conservar. *Quid iuris?*

(4v.) 4. Teresa e Mário vivem em união de facto há um ano e têm um filho menor. Numa altura em que Teresa se ausentou durante uma semana, por motivos profissionais, o menor foi submetido a uma intervenção cirúrgica delicada, não urgente, por decisão de Mário. A mãe, que só soube posteriormente, está inconformada e afirma que não pagará à clínica, ou a quem quer que seja, um cêntimo das despesas resultantes da mencionada intervenção. Analise a situação.



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

## TÓPICOS DE CORRECÇÃO

1. A filiação do recém-nascido encontra-se estabelecida relativamente a Noémia, por declaração de maternidade (arts. 1796º, nº 1, 1803º e 1804º), e relativamente a Artur, por perfilhação (arts. 1796º, nº 2, 1847º, 1850º e 1853º, al. a)). A idade de Noémia não prejudica a validade da declaração por maternidade, por se estar perante mera declaração de ciência (cf. *Lições* pp. 139-140).

Não pode ser mencionada no registo a maternidade de Berta, uma vez que se encontra mencionada outra maternidade (cf. art. 1806º). Contudo, a maternidade de Noémia, não sendo a verdadeira, é impugnável (art. 1807º). E, por razões similares, a perfilhação de Artur é impugnável (art. 1859º).

Gil não pode exigir a entrega da criança, dado que a mesma compete só aos titulares do exercício das responsabilidades parentais ou àquelas pessoas a quem a criança tenha sido legalmente confiada (cf. art. 1887º). Não estando fixada a maternidade de Berta, ela não tem poderes para confiar o recém-nascido. E, de qualquer modo, o nosso sistema não permite a confiança *particular* para adopção (que ou é judicial ou é administrativa: cf. art. 1978º-A; e art. 8º, nº 1, mas do Decreto-Lei nº 185/93, de 22 de Maio).

No que respeita às responsabilidades parentais, estas são exercidas por Noémia e a Artur (cf. art. 1912º), salvo no que toca à representação e à administração dos bens da criança (art. 1913º, nº 2).

2. a) A cláusula enquadra-se na lógica normativa da comunhão de adquiridos (cf. arts. 1724º, al. b), e 1726º, nº 1), revelando que terá sido este regime que as partes pretenderam estipular. Contudo, a falta do processo preliminar de casamento determina a aplicação do regime imperativo da separação de bens (art. 1720º, nº 1, al. a)), com a consequente invalidade da estipulação (art. 294º).

b) Cláusula igualmente inválida: ao estabelecer uma disciplina que, nomeadamente, se demarca da que decorre do art. 1678º, nº 1, viola o art. 1699º, nº 1, al. c).

c) Cláusula também inválida, por configurar uma renúncia de um dos cônjuges ao direito de requerer o divórcio sem o consentimento do outro. Ora, independentemente da modalidade ou da forma do casamento, o direito ao divórcio é irrenunciável, ligado que está à liberdade matrimonial e à tutela da personalidade (cf. *Lições* pp. 623-624).

3. Trata-se de uma situação de separação de facto, nos termos do art. 1782º, nº 1.

a) Dado o nexo que é sugerido entre a saída de Fátima e as agressões praticadas por Gil, a separação de facto é imputável a Gil, pelo que ele continua, em princípio, vinculado ao dever conjugal de assistência (cf. art. 1675º, nº 3).

b) A separação de facto não obsta à aplicação das normas relativas a dívidas contraídas por um que responsabilizam o outro, com excepção do art. 1691º, nº 1, al. b). No entanto, na hipótese mencionada, pode ser difícil considerar que venham a existir dívidas contraídas por Fátima “em proveito comum do casal” (cf., designadamente, art. 1691º, nº 1, al. c), e *Lições* p. 600).

c) A separação de facto não implica que o imóvel em que ambos viviam tenha perdido a qualidade de casa de morada de família, porque o fim dessa qualificação depende do acordo dos cônjuges, de decisão judicial ou de separação de pessoas e bens (cf. *Lições* p. 600). Deste modo, o art. 1682º-A, nº 2, não legitima o entendimento de Gil.



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

d) Há fundamento para ser decretado divórcio sem consentimento de um dos cônjuges, à luz do art. 1781º, al. d). Todavia, o que mostra a ruptura definitiva do casamento não é a violação do dever de coabitação por Fátima, mas o facto de Gil lhe bater, violando o dever de respeito e motivando a separação de facto.

e) As doações para casamento em benefício de qualquer um dos cônjuges caducam com o divórcio, por força do art. 1791º, nº 1, na redacção de 2008, que revogou tacitamente o art. 1760º, nº 1, al. b), na redacção de 1977 (*Lições* pp. 511-512). Deste modo, Gil não tem razão.

4. Sujeição do menor às responsabilidades parentais (art. 1877º). Inclusão nestas do poder-dever de guarda e do dever de prover ao sustento (art. 1878º, nº 1).

Aplicabilidade dos arts. 1901º a 1904º, por força do art. 1911º, nº 1.

Os dois pais são titulares do exercício das responsabilidades parentais e devem exercê-las de comum acordo (art. 1901º, nºs 1 e 2).

O acto de Mário assume particular importância, pelo que não se presume que o pai agiu de acordo com a mãe (cf. art. 1902º, nº 1). Uma “intervenção cirúrgica delicada” figura em catálogos exemplificativos de actos de particular importância; trata-se de algo que não é comum na vida de um “menor médio” e que pode ter repercussões graves para ele.

Excluída a presunção, o terceiro (clínica) devia recusar-se a efectuar a intervenção (art. 1902º, nº 2).

A ausência da mãe, no caso concreto, não altera o panorama; tal como é descrita, não justifica a conclusão pela existência de um impedimento, que, ao abrigo do art. 1903º, legitimasse a ação isolada do pai.

A mãe não é obrigada a suportar as despesas da intervenção: a intervenção foi realizada com base num acto isolado do pai, que, por violar a regra do exercício de comum acordo, é susceptível de anulação (por aplicação analógica do art. 1893º); e a intervenção propriamente dita violou o disposto no art. 1902º, nº 2.